

PROPOSTA DE DELIBERAÇÃO

Trata-se da Tomada de Contas Especial instaurada pelo antigo Ministério da Ciência e Tecnologia – MCT, atual Ministério da Ciência e Tecnologia, Inovações e Comunicações, em face da inexecução do Convênio 1.0294.00/2005, celebrado com o Município de Limoeiro do Norte/CE, tendo como objeto a implantação de uma miniusina de biodiesel, para o qual foram repassados recursos federais no valor de R\$ 518.000,00, em 05/12/2006. O ajuste vigorou até 09/02/2008, tendo a data de 09/04/2008 como limite para prestação de contas.

2. De acordo com o Projeto Básico e o Plano de Trabalho (peça 1, p. 6-32 e 94-100), o ajuste visava executar duas metas físicas: implantar a miniusina (aquisição e instalação de equipamento conforme projeto básico) e efetuar testes de operação (teste dos equipamentos e análise de óleo). O plano de aplicação destinava R\$ 321.200,00 para a aquisição de materiais e equipamentos e R\$ 222.700,00 para a remuneração de serviço de consultoria técnica.

3. Na prestação de contas (peça 1, p. 142-152), consta que o Município de Limoeiro do Norte/CE solicitou a alteração do projeto de obtenção do biodiesel para projeto de implantação de uma unidade industrial de beneficiamento de sementes de oleaginosas, tais como mamona, algodão, oiticica e amendoim, aos seguintes fundamentos:

“O proponente irá diminuir o processo de industrialização, retirando o processo de transesterificação, permanecendo o processo até a obtenção de óleo vegetal purificado, ou seja, matéria prima de vários produtos como Biodiesel ou lubrificantes, assim o produto desta atividade poderá ser destinado onde houver maior rentabilidade, não ficando esta atividade presa a somente produção de biocombustível e a variações de mercado, e assim, aumentando a viabilidade do negócio.”

4. Entretanto, não houve alteração do objeto pactuado, pois o único termo aditivo destinou-se à prorrogação da vigência do convênio (peça 1, p. 183-184).

5. Em vistoria realizada em 07/05/2013, a equipe de fiscalização do Ministério da Ciência e Tecnologia enumerou diversas evidências de que os objetivos do convênio não foram atingidos, conforme consta do Parecer Técnico 51/2013 (peça 5, p. 226-242):

a) ausência de documento comprobatório da cessão dos equipamentos ao Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Ceará – IFCE;

b) depósito dos equipamentos na Associação dos Criadores do Vale do Jaguaribe, em terreno particular vizinho ao novo prédio do IFCE, sem vigilância, a despeito da previsão de instalação da miniusina no distrito de Bixopá em Limoeiro do Norte/CE;

c) equipamentos sucateados e enferrujados e falta de peças como tubulações e motores;

d) instalação inadequada dos equipamentos, uma vez que a maior parte se encontra sem os parafusos de fixação à base (pisos);

e) inexistência de mangueiras, dutos, tubulações e conexões entre os tanques e as máquinas;

f) falta de ligação dos equipamentos à instalação elétrica ou hidráulica;

g) presença de três tanques metálicos em processo de corrosão na área externa do galpão, sem cobertura e sem instalação alguma;

h) inadequação do espaço físico onde os equipamentos estão depositados para o funcionamento de uma miniusina, uma vez que não possui pé-direito suficiente, apresenta algumas áreas destelhadas e é aberto nas laterais, propiciando a entrada de águas da chuva e poeira;

i) não localização do galpão que teria sido construído pela empresa Futura Construções Ltda.;

j) ausência de apresentação dos termos de recebimento dos serviços de instalação dos equipamentos, de ART específica, e dos laudos de testes assinados por responsável técnico, que, conforme estabelecido na Lei 5.194/1966 e Resolução Confea 1.010/2005, são atribuições privativas de engenheiros químicos, industriais e mecânicos;

k) as fotos apresentadas pelo conveniente não correspondem ao local de instalação da miniusina, e sim à sede da fábrica de equipamentos, localizada em Missão Velha/CE;

l) ausência de assinatura do técnico responsável e de referência ao objeto do convênio nos documentos apresentados pelo conveniente (metodologia analítica empregada pela Tecbio – análises químicas);

m) informação, fornecida pelos gestores no momento da fiscalização, de que não houve o recebimento formal dos equipamentos da miniusina da gestão anterior, em razão de tais equipamentos já estarem em estado de deterioração quando da posse do prefeito atual; e

n) equipamentos inservíveis para as finalidades do convênio.

6. Por conseguinte, o concedente rejeitou a prestação de contas e os elementos complementares, datados de 11/01/2010 e 14/12/2011.

7. Neste Tribunal, inicialmente foi realizada a citação do Sr. João Dilmar da Silva, prefeito nas gestões 2005/2008 e 2009/2012, em solidariedade com as empresas Linard Engenharia e Fundição Ltda.-ME, Futura Construções Ltda. e Brastec Projetos e Consultoria Ltda., respectivamente, para que recolhessem os valores pagos e recebidos a título de execução do convênio e/ou apresentassem alegações de defesa pela inexecução do objeto, em função das ocorrências relacionadas no item 5 **supra**:

Valor (R\$)	Data	Beneficiário	Finalidade
155.914,50	1º/02/2008	Linard Engenharia e Fundição Ltda.-ME	aquisição de equipamentos
116.000,00	1º/02/2008	Brastec Projetos e Consultoria Ltda.	consultoria
153.669,60	03/04/2008	Linard Engenharia e Fundição Ltda.-ME	aquisição de equipamentos
23.800,00	23/04/2008	Futura Construções Ltda.	não informada
89.000,00	27/05/2008	Brastec Projetos e Consultoria Ltda.	consultoria

8. As alegações de defesa da empresa Brastec Projetos e Consultoria Ltda., representada pelo sócio Cláudio Marconi, trouxeram indícios de que embora o contrato (peça 5, p. 190), as notas fiscais e recibos (peça 5, p. 74, 76, 82,86) tenham sido firmados em nome da referida pessoa jurídica, ela não se beneficiou dos pagamentos realizados com recursos do convênio, e de que o sócio Jorge da Silva Santos agiu isoladamente, com abuso de direito.

9. A alegação da empresa Brastec Projetos e Consultoria Ltda. de que os pagamentos realizados pelo Município de Limoeiro do Norte/CE não lhe aproveitaram foram confirmadas nos elementos fornecidos pelo Banco do Brasil (peça 29):

a) o cheque 850002, no valor de R\$ 116.000,00, foi descontado pelo Sr. Jorge da Silva Santos, em 1º/02/2008, na agência em que era mantida a conta específica, conforme assinatura aposta no verso do cheque; a fita de caixa referente à liquidação do cheque registrou que os recursos sacados receberam a seguinte destinação:

- recolhimento do tributo ISS pela nota fiscal avulsa no valor de R\$ 3.480,00;
- recolhimento do tributo IRRF, também por conta da nota fiscal avulsa emitida pelo Sr. Jorge, no valor de R\$ 1.740,00;
- depósito na Conta 010006753-0 da Agência 1105-3 do Banco do Brasil, em nome de Francisco F. C. Branco, no valor de R\$ 2.000,00;
- depósito na Conta 5381-3 da Agência 1233-5 em nome de Aline Salém Moraes Santos, filha do Sr. Jorge da Silva Santos, no valor de R\$ 34.000,00;
- TED/DOC para o Banco 356, Agência 1279, conta 50002443, no valor de R\$ 10.513,50 (com taxa) – atual agência 4279 – Santos Dumont, em Fortaleza, conta 0100677-9;
- TED/DOC para o Banco Bradesco, Agência 0643, conta 130095, no valor de R\$ 5.513,50 (com a taxa), identificada como sendo de Maria Marly Quixadá Cruz;
- depósito na Conta 1.200-9 da Agência 2253-5 (Limoeiro do Norte) do Banco do Brasil, em nome de Raimundo Nonato Silva, no valor de R\$ 10.000,00;

- depósito na Conta 1.2477-X da Agência 2793-6 (Aldeota) do Banco do Brasil, em nome de João Udison Saraiva Cruz, dono da Projecon Engenharia Eireli – EPP, no valor de R\$ 2.500,00;

- depósito na Conta 60.477-1 da Agência 2253-5 (Limoeiro do Norte) do Banco do Brasil em nome de Manoel Bezerra Neto, no valor de R\$ 15.473,00;

- o saldo em espécie de R\$ 30.780,00 foi levado pelo Sr. Jorge da Silva Santos.

b) o cheque 850004, no valor de R\$ 89.000,00, pago no dia 28/02/2008, foi endossado e depositado no dia 27/05/2008 na Conta 22000-00 da Agência 2917-3, em nome de SC Serviços e Locações de Veículos Ltda.

10. De acordo com essa lista de destinação dos recursos, o endosso dos cheques nominais à Brastec Projetos e Consultoria Ltda. e os pagamentos decorrentes não beneficiaram a empresa, salvo o recolhimento de impostos referentes às notas fiscais utilizadas no recebimento dos recursos, no valor de R\$ 5.220,00. O endosso dos cheques demonstra que o possuidor das cártulas agiu contrariamente à Clausula Sexta, parágrafo primeiro, do Contrato Social (peça 49, p. 14), que proíbe os sócios administradores de “conceder aval, fiança, endosso ou quaisquer tipos de garantias”.

11. Diante do quadro delineado a partir da defesa da Brastec Projetos e Consultoria Ltda., autorizei a desconsideração da personalidade jurídica da empresa com vistas à citação pessoal do sócio Jorge da Silva Santos. Assim procedi com fundamento no art. 11 da Lei Orgânica do TCU, que confere ao Relator a competência para presidir a instrução do processo, determinando a citação ou outras providências necessárias ao saneamento nos autos.

12. Uma vez analisadas as alegações de defesa do Sr. Jorge da Silva Santos, a extinta Secretaria de Controle Externo no Estado do Ceará – Secex/CE propôs:

a) declarar a revelia da empresa Futura Construções Ltda.;

b) acolher as alegações de defesa da firma Linard Engenharia e Fundação Ltda.-ME, pelo fato de que a produção e entrega de equipamentos a que se obrigou foi aparentemente cumprida;

c) acolher as alegações de defesa da empresa Brastec Projetos e Consultoria Ltda., representada pelo sócio Cláudio Marconi, diante das evidências de que essa pessoa jurídica não se beneficiou dos pagamentos recebidos diretamente pelo sócio Jorge da Silva Santos;

d) julgar irregulares as contas dos Srs. João Dilmar da Silva e Jorge Silva Santos e da Empresa Futura Construções Ltda., com fundamento no art. 16, inciso III, alínea c, da Lei 8.443/1992;

e) condenar o Sr. João Dilmar da Silva ao pagamento dos débitos de R\$ 155.914,50 e 153.669,60, referentes à aquisição de equipamentos junto à empresa Linard Engenharia e Fundação Ltda., porque inservíveis;

f) condenar solidariamente os Srs. João Dilmar da Silva e Jorge Silva Santos ao pagamento das quantias de R\$ 116.000,00 e R\$ 89.000,00, por não haver comprovação da prestação dos serviços de consultoria contratados em nome da empresa Brastec Projetos e Consultoria Ltda.

g) condenar solidariamente o Sr. João Dilmar da Silva e a empresa Futura Construções Ltda. pelo valor de R\$ 23.800,00, devido a não localização do galpão supostamente construído;

h) aplicar aos responsáveis condenados em débito a multa prevista no art. 57 do referido diploma.

13. O Ministério Público junto ao TCU, em parecer do Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico, acompanhou, no essencial, a proposta acima descrita. Adicionalmente, sugeriu excluir desta relação processual as empresas Linard Engenharia e Fundação Ltda.-ME e Brastec Projetos e Consultoria Ltda., por terem tido suas responsabilidades afastadas, bem como a empresa Futura Construções Ltda., por não haver nos autos contrato, nota fiscal, recibo ou qualquer documento que permitisse relacioná-la à execução do convênio. Em relação à quantificação do dano, sugeriu a dedução da contrapartida de R\$ 25.000,00, depositada em 08/02/2008, da parcela de R\$ 116.000,00, referente a 1º/02/2008, passando o débito a ter a seguinte configuração:

13.1. Responsável: Sr. João Dilmar da Silva

Data	Valor (R\$)
------	-------------

1º/02/2008	155.914,50
03/04/2008	153.669,60
23/04/2008	23.800,00

13.2. Responsáveis solidários: Srs. João Dilmar da Silva e Jorge da Silva Santos

Data	Valor (R\$)
1º/02/2008	91.000,00
27/05/2008	89.000,00

14. Por meio do despacho à peça 66, determinei a citação complementar do ex-Prefeito João Dilmar da Silva em relação ao período que os recursos federais transferidos permaneceram à disposição do Município até a realização de pagamentos (de 07/12/2006 a 1º/02/2008). Isto porque, de acordo com a Cláusula Terceira do instrumento celebrado, na hipótese de não atingimento do objetivo pactuado, a União faz jus à devolução do valor atualizado da integralidade dos recursos federais transferidos, referente ao período compreendido entre a liberação dos recursos e sua utilização, como também dos rendimentos de aplicação financeira, deduzida a devolução do saldo de recursos efetuada a favor do concedente.

15. A continuidade da instrução do feito coube à Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial – SecexTCE. Como o Sr. João Dilmar da Silva não atendeu à segunda citação, a unidade especializada formulou proposta de encaminhamento (peças 76-78) coincidente com a da Secex/CE, descrita no item 12 **supra**, com as modificações propostas pelo MP/TCU, mencionadas no item 13 acima

16. Em seu parecer mais recente, transcrito no relatório precedente, o MP/TCU confirmou **in totum** sua manifestação anterior e teceu considerações sobre a metodologia de cálculo do débito, as quais abordarei depois de discorrer sobre o mérito das ocorrências.

17. Conforme relatório de vistoria realizado pelo Concedente, foram adquiridos equipamentos junto a empresa Linard Engenharia e Fundição Ltda.-ME, mas a execução dessa parcela do convênio não gerou os resultados esperados. A constatação de que a miniusina não foi montada no local acordado, de que os bens adquiridos se encontram incompletos, desinstalados, incorretamente armazenados, enferrujados e sucateados, e por isso não são passíveis de aproveitamento, impõe a conclusão de que os recursos em questão foram desperdiçados.

18. Ao depositar ou permitir que tais equipamentos fossem depositados na Associação dos Criadores do Vale do Jaguaribe, em desconformidade com a previsão de que deviam ser instalados na localidade de Bixopá, e posteriormente cedê-los ao Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Ceará – IFCE, sem formalizar o ato de cessão e sem adotar medidas necessárias ao resguardo dos bens adquiridos, o mencionado gestor cometeu atos de gestão ilegítimo e antieconômico, dos quais decorreu dano ao erário, equivalente aos pagamentos de R\$ 155.914,50, efetuado em 1º/02/2008, e de R\$ 153.669,60, em 03/04/2008.

19. No tocante à empresa Linard Engenharia e Fundição Ltda., embora não haja elementos para atestar categoricamente o cumprimento integral do contrato de produção e fornecimento desses equipamentos, existem indícios de que boa parte dos bens foi entregue e pôde ser vistoriada pela equipe do MCT. Mesmo que o rol de equipamentos não estivesse completo no momento da vistoria, há de se levar em conta que os bens foram depositados em local inadequado e que a Administração municipal não adotou as devidas cautelas para a sua manutenção. Assim, a contratada não deve responder pela má conservação dos bens após a entrega ao Município contratante.

20. O Sr. João Dilmar da Silva também cometeu grave infração à norma legal ao realizar os seguintes pagamentos por serviços, cuja execução não foi comprovada:

a) R\$ 23.800,00, em 23/04/2008, à empresa Futura Construções Ltda., que as alegações de defesa procuram caracterizar como contraprestação da construção do galpão que deveria abrigar a miniusina; e

b) R\$ 116.000,00, em 1º/02/2008, e R\$ 89.000,00, em 27/05/2008, pagos ao Sr. Jorge da Silva Santos, a título de projeto dos equipamentos e acompanhamento da sua fabricação, segundo afirmado pelo ex-Prefeito no Relatório Final.

21. Com relação aos pagamentos à empresa Futura Construções Ltda., cabe registrar que a construção de um suposto galpão não estava prevista no plano de trabalho, não foi indicada no Relatório Final elaborado pelo concedente como parcela executada e sequer foi encontrada pela equipe de fiscalização do MCT, razão pela qual não pode ser associada à execução do objeto.

22. À mingua de elementos que confirmem a efetiva realização do desembolso apontado na relação de pagamentos, como apontado pelo MP/TCU, cabe excluir a referida pessoa jurídica desta relação processual, cabendo a responsabilidade pela restituição dos recursos à pessoa física incumbida de geri-los, no caso o ex-Prefeito.

23. Quanto aos serviços contratados em nome da empresa Brastec Projetos e Consultoria Ltda., o termo de referência da licitação (peça 5, p. 114) os descrevem como acompanhamento técnico na montagem, treinamento e funcionamento de uma miniusina de produção de biodiesel no município conveniente (peça 5, p. 190), os quais deveriam ser executados no local da miniusina. O projeto dos equipamentos e o acompanhamento da licitação supostamente executados não correspondem à meta descrita no Plano de Trabalho, ao objeto da licitação nem ao do contrato.

24. Ademais, como assinalou o MP/TCU, muito embora o contrato tenha previsto a alocação da expressiva quantidade de 12.000 horas de trabalho, distribuídas entre engenheiros, analistas e técnicos – o que representa o emprego integral de 9 profissionais durante 8 meses –, a montagem dos equipamentos findou por mostrar-se incorreta, haja vista que os bens encontrados estavam incompletos, desconectados das redes hidráulica e elétrica e sem fixação adequada. Ademais, não foi oferecida evidência alguma de oferta de treinamento, como por exemplo lista de treinandos.

25. O Relatório Final de Cumprimento do Objeto (peça 1, p. 274 e 278) – no qual o Prefeito João Dilmar da Silva informa que a meta 2 foi “realizada com a contratação da Empresa Brasbiocombustível do profissional Jorge Santos, que projetou e acompanhou a fabricação dos equipamentos pela empresa Linard” e que “o anexo 02 mostra todos os equipamentos adquiridos e fabricados pela empresa Linard e projetados pela empresa Brasbiocombustível” – evidencia que o Sr. Jorge Santos Silva foi a figura central da celebração do contrato, possivelmente representando os interesses de uma outra sociedade da qual faz parte, e não a empresa Brastec.

26. Também é relevante a informação de que o Sr. Claudio Marconi, sócio da empresa Brastec Projetos e Consultoria Ltda., ao ter ciência da conduta do Sr. Jorge da Silva Santos, com a citação desta Corte, ofereceu contra ele queixa-crime de estelionato e interpôs ação de dissolução total de sociedade cumulada com perdas e danos e pedido liminar de bloqueio dos bens do requerido (peça 49, 146-157).

27. Assim, entendo haver indícios suficientes de que o Sr. Jorge da Silva Santos abusou da personalidade jurídica da empresa e fez mau uso de sua finalidade ao utilizá-la para recebimento de serviços não prestados. Nessas situações, aplica-se a desconsideração da personalidade jurídica para alcançar sócios ou administradores, conforme reiteradamente decidido por esta Casa (Acórdão 934/2017 – Primeira Câmara, Relator Ministro Benjamin Zymler), devendo o sócio faltoso responder pelo dano decorrente da inexecução contratual do qual se beneficiou. Não há que se responsabilizar os sócios que não praticaram conduta faltosa (Acórdão 8.603/2016 – 2ª Câmara, Relator Ministro Vital do Rêgo; Acórdão 4.407/2016 – Primeira Câmara, Relator Ministro-Substituto Weder de Oliveira).

28. Como é cediço na jurisprudência pacífica desta Corte de contas, diante da imprestabilidade dos bens adquiridos e da frustração total dos objetivos do ajuste, deve ser imputado ao responsável débito correspondente ao valor total do convênio, conforme consta do Acórdão Plenário 2.793/2016 (Relator Ministro José Múcio Monteiro), dos Acórdãos 2.812/2017 (Relator Ministro-Substituto Weder de Oliveira), 7.148/2015 e 1.960/2015 (Relator Ministro Walton Alencar Rodrigues) e 1.731/2015 (Relator Ministro Bruno Dantas) da Primeira Câmara, 494/2016 (Relator Ministro-Substituto André de Carvalho), 3.324/2015 (Relator Ministro Augusto Nardes) e 5.166/2014 (sob a minha Relatoria) da Segunda Câmara.

29. A responsabilidade pelo dano assiste, primariamente, ao ex-Prefeito signatário do convênio e executor da avença, pois todo aquele que utiliza ou gerencia recursos públicos federais tem o dever constitucional e legal de demonstrar o seu correto emprego, nos termos dos arts. 70, parágrafo único, e 37, **caput**, da Constituição Federal e do art. 93 do Decreto-lei 200/1967.

30. Desse dever o Sr. João Dilmar da Silva não se desincumbiu, pois cometeu grave infração à norma legal ao não promover a guarda e conservação dos equipamentos adquiridos da empresa Linard Engenharia e Fundição Ltda.-ME e por realizar pagamentos à empresa Futura Construções Ltda. e ao Sr. Jorge da Silva Santos sem comprovar os respectivos serviços, sujeitando-se ao julgamento pela irregularidade de suas contas, com fundamento nas hipóteses previstas no art. 16, inciso III, alíneas **b** e **c**, e § 2º, da Lei 8.443/1992.

31. O Sr. Jorge da Silva Santos, beneficiado por pagamentos que representaram enriquecimento sem causa, em detrimento dos cofres federais, também merece ter suas contas julgadas irregulares, com fundamento no permissivo contido na mencionada alínea **c**.

32. Quanto ao valor do débito, mostra-se acertada a proposta do MP/TCU de que a contrapartida municipal de R\$ 25.000,00, aportada em 08/02/2008, seja descontada do débito. Como o plano de trabalho previa a alocação da contrapartida ao custeio do serviço de consultoria técnica, entendo que essa quantia seja considerada como crédito na dívida solidária do ex-prefeito e do Sr. Jorge da Silva Santos, todavia sem reduzir diretamente qualquer das parcelas que a compõem, a fim de preservar a memória de cálculo.

33. O MP/TCU também externou preocupação no tocante à possível cobrança, em duplicidade, da atualização monetária desde a disponibilidade dos recursos para o Município, por ter havido aplicação financeira do montante recebido e devolução à União do saldo final do convênio. Sustentou, em suma, ser preferível a devolução das quantias glosadas, atualizadas a partir das datas dos respectivos pagamentos, em lugar da atualização dos recursos recebidos desde a data da disponibilidade dos recursos para a prefeitura.

34. O **Parquet** especializado realizou uma série de simulações para comparar os efeitos da restituição integral dos recursos federais, com atualização monetária desde que se tornaram disponíveis para o conveniente, e da determinação do débito em função das despesas glosadas, atualizadas a partir das respectivas datas. Com base nelas, aponta que a metodologia da glosa das despesas irregulares a partir das datas dos respectivos pagamentos, sem a incidência de juros, gera um valor atualizado a ser ressarcido maior, provavelmente porque no período em que os recursos se mantiveram à disposição do conveniente o critério de atualização monetária utilizado pelo sistema informatizado do Tribunal era inferior às taxas de retorno do investimento.

35. A situação se inverte se houver a incidência de juros, situação em que a atualização monetária dos recursos desde a data da sua disponibilidade gera um saldo devedor maior, possivelmente em razão da ordem adotada na amortização do principal e dos juros, quando ocorre aproveitamento de créditos.

36. Afirma que os débitos nas duas metodologias “seriam equivalentes caso o rendimento obtido com a aplicação dos recursos no mercado financeiro tivesse apresentado remuneração média de 9,95% [a.a.], a mesma utilizada pelo Sistema Débito para atualizar valores no período”, para concluir que as duas metodologias são conceitualmente aceitáveis.

37. A partir daí, sustenta que no caso em exame, a glosa das despesas tidas como irregulares é mais conveniente, “não apenas porque [lhe] parece a sistemática mais intuitiva, mas, também, porque é a mais favorável ao responsável quando os valores atualizados são acrescidos de juros” e por ser “a metodologia que trará menos dificuldades para futura ação de execução a ser eventualmente proposta pela AGU, contribuindo, portanto, para uma maior efetividade da própria decisão da Corte de Contas”.

38. Para apreciar essas ponderações do **Parquet** especializado, cabe, primeiramente, transcrever a Cláusula do Convênio que disciplina os haveres da União em caso de inexecução do objeto pactuado:

“CLÁUSULA TERCEIRA – DAS OBRIGAÇÕES DO CONVENIENTE:

Para o fiel cumprimento do objeto deste Convênio, o conveniente obriga-se a:

(...)

VIII – restituir ao concedente o saldo eventualmente existente na data de encerramento, denúncia, ou rescisão do Convênio ou no caso de sua extinção na forma da Cláusula Quinta ou, se for o caso, devolver o valor transferido, atualizado monetariamente desde a data do recebimento, acrescido de juros legais, na forma da legislação aplicável aos débitos para com a Fazenda Nacional, nos seguintes casos:

(...)

a) quando não for executado o objeto da avença;

(...)

IX – recolher à conta do CONCEDENTE o valor correspondente a rendimentos de aplicação dos recursos, referente ao período compreendido entre a liberação dos recursos e sua utilização, quando não comprovar o seu emprego na consecução do objeto, ainda que não tenha sido realizada a aplicação”.

39. Quando determinei a citação complementar do Sr. João Dilmar da Silva pela atualização monetária dos recursos de R\$ 518.000,00, desde 07/12/2006 até a data dos desembolsos que geraram responsabilidade solidária, com base no inciso VIII acima transcrito, mencionei a possibilidade de cumulação desse débito com a restituição dos rendimentos de aplicação financeira, que totalizaram R\$ 74.067,15 em 07/10/2008, com fundamento no inciso IX **supra**, deduzida da restituição do saldo de R\$ 78.683,05 realizada nessa última data.

40. Embora a literalidade da Cláusula Terceira do ajuste comporte interpretação pela cumulação das obrigações do conveniente previstas nos seus incisos VIII e IX, examinando-os mais detidamente constato que a incidência do primeiro dispositivo determina a atualização monetária e juros, assegurando a preservação do valor real da quantia transferida e os acessórios legais. Desse modo, a cobrança simultânea dos rendimentos de aplicação financeira representaria **bis in idem**.

41. Portanto, para afastar o risco de dupla cobrança de atualização monetária apontado pelo MP/TCU, esclareço que a imputação do valor dos recursos federais como débito do ex-Prefeito desde a data da disponibilidade para o município até a data em que se estabeleceu a responsabilidade solidária com outros devedores não será acompanhada da imputação de débito correspondente aos rendimentos da aplicação financeira, de modo que a restituição do saldo final abaterá o valor devido.

42. Quanto ao argumento de que as duas metodologias de cálculo confrontadas – atualização dos recursos desde a data da disponibilidade para o Município e a glosa das despesas irregulares – se alternam na produção de débitos maiores, a depender da incidência de juros, ultrapassa a finalidade deste processo identificar as causas desse fenômeno ou questionar a aderência do Sistema Débito às normas de regência dos créditos da União, o que foi objeto de trabalho específico. Não se discute a metodologia que melhor atenderia à generalidade dos casos examinados por este Tribunal, mas apenas cláusulas conveniais incidentes neste caso concreto.

43. A assertiva de que as duas metodologias de cálculo do débito em confronto são equivalentes fundou-se na equiparação da taxa de remuneração dos investimentos financeiros com a taxa de atualização da dívida empregada pelo sistema informatizado deste Tribunal, hipótese que não condiz com a realidade.

44. A observação de que a glosa das despesas irregulares seria mais favorável ao responsável não subsiste diante da cláusula convencional que prevê expressamente o direito da União ao ressarcimento integral da verba transferida, atualizada monetariamente desde a data do recebimento.

45. Por fim, pondero que o método da glosa das despesas irregulares pode ser de fato mais intuitivo na hipótese de existência de despesas regulares, a qual não se verifica no caso em exame, no qual todos os dispêndios foram impugnados.

46. Em resumo, para determinar o débito devem ser observadas as seguintes diretrizes: a) a responsabilidade do ex-Prefeito pela atualização monetária dos recursos federais no período em que permaneceram à disposição do Município até a data em que se estabeleceu a responsabilidade solidária por dispêndios irregulares; b) a exclusão, da dívida, da contrapartida do município; c) na existência de uma pluralidade de devedores, a contrapartida deve deduzir o débito correspondente à finalidade

estabelecida no plano de aplicação; e d) o crédito referente à devolução de saldo de convênio ocorrido em 07/10/2008.

47. Assim, o débito a ser imputado aos Responsáveis assume a seguinte configuração:

47.1. Sr. João Dilmar da Silva, individualmente:

Data	Valor	Natureza
07/12/2006	518.000,00	Débito
1º/02/2008	116.000,00	Crédito
27/05/2008	89.000,00	Crédito
07/10/2008	78.683,05	Crédito

47.2. Sr. João Dilmar da Silva, em solidariedade com o Sr. Jorge da Silva Santos:

Data	Valor (R\$)	Natureza
1º/02/2008	116.000,00	Débito
08/02/2008	25.000,00	Crédito
27/05/2008	89.000,00	Débito

48. Diante da gravidade das condutas dos Responsáveis, são aplicáveis, ainda, as multas previstas nos arts. 19, **caput**, e 57 da Lei 8.443/1992. Assinalo que, no caso em exame, incorreu a prescrição da pretensão punitiva, porque entre a data da prestação de contas (07/10/2008) e dos atos que ordenaram a citação de ambos os responsáveis (28/08/2015) e a citação complementar do Sr. João Dilmar da Silva (16/08/2017) não transcorreu o prazo de dez anos estabelecido no art. 205 do Código Civil, aplicável ao processo de controle externo conforme entendimento fixado no Acórdão 1.441/2016 – Plenário (redator Ministro Walton Alencar Rodrigues).

49. Por fim, cumpre encaminhar cópia do Acórdão a ser proferido à Procuradoria da República no Estado do Ceará, com fundamento no art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992.

Ante o exposto, manifesto-me por que seja adotada a deliberação que ora submeto a este Colegiado.

T.C.U., Sala das Sessões, em 2 de junho de 2020.

MARCOS BEMQUERER COSTA
Relator